CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (OR. fr)

INICIATIVA

de:	Reino da Bélgica
data:	4 de Novembro de 2004
Assunto:	Iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de enviar a V. Exa., junto com a presente, uma iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças, com fundamento na alínea a) do artigo 31º e no nº 2, alínea b), do artigo 34º do Tratado da União Europeia.

Esta iniciativa tem por objectivo completar de forma útil, no domínio particularmente preocupante dos crimes sexuais contra crianças, a proposta de decisão do Conselho relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, apresentada pela Comissão ao Conselho Justiça e Assuntos Internos de 25 e 26 de Outubro de 2004.

(Fórmula de cortesia).

Assinado:
Jan De Bock

Iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do artigo 31º e o nº 2, alínea b), do artigo 34º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O objectivo da União Europeia é proporcionar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

(2) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, sublinhou que o princípio do reconhecimento mútuo se deveria tornar a pedra angular da cooperação judiciária em toda a União.

(3) Em 29 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais. Segundo o ponto 3.4 desse programa, relativo à perda de direitos e outras sanções, a eficácia de certas sanções na União Europeia depende do seu reconhecimento e execução em toda a União. A esse respeito, o Conselho considerou prioritária (medida 22) a necessidade de criar um instrumento que permitisse tornar efectivas as perdas de direitos no Estado de residência do condenado e tornar certas perdas de direitos extensivas a todo o território da União Europeia, pelo menos para certas categorias de infracções e perdas de direitos.

(4) Dado que uma proibição é imposta, em geral, quer em virtude da gravidade dos actos cometidos, quer para prevenir o cometimento de novas infracções pela pessoa condenada, existe um interesse real em que tal proibição possa ser executada em qualquer outro Estado-Membro em cujo território a pessoa em causa venha a residir.

(5) A luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil deve constituir uma prioridade para a União, em especial a prevenção dos riscos de reincidência nesta matéria Neste domínio específico, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil estabeleceu, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma abordagem mínima comum da União face a estas infracções penais, nomeadamente no que respeita aos tipos de sanções e proibições que devem ser previstos pelas legislações nacionais. O princípio do reconhecimento mútuo deve poder aplicar-se à proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, prevista expressamente pela referida decisão-quadro, quando tal proibição resultar de uma condenação penal por uma das infracções relacionadas com a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

(6) O conhecimento da existência de uma tal proibição num Estado-Membro é condição prévia necessária ao seu reconhecimento e execução noutro Estado-Membro. Vários instrumentos internacionais regem o intercâmbio de informações sobre as condenações, em especial a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de Abril de 1959, que prevê que os Estados-Membros troquem informações entre si sobre todas as condenações penais e medidas posteriores inscritas no registo criminal relativas aos seus nacionais. É necessário melhorar o quadro jurídico existente no que respeita ao intercâmbio de informações respeitantes às proibições derivadas de tais condenações.

APROVOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

TÍTULO I
ÁMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º
Objectivo

1. A presente decisão-quadro aplica-se às infracções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

2. Tem por objectivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território a proibição resultante de uma condenação por tais infracções.

3. A presente decisão-quadro não pode ter por efeito modificar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6º do Tratado da União Europeia.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) "condenação": a decisão definitiva de um tribunal criminal que declara a culpabilidade de uma pessoa por uma infracção penal;

b) "registo criminal": o registo nacional ou os registos nacionais que agrupam as condenações em conformidade com o direito nacional;

c) "proibição": a proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, referida no nº 3 do artigo 5º da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que resulte de uma condenação por uma infracção referida no nº 1 do artigo 1º;

d) "autoridade central": a autoridade designada em conformidade com o artigo 2º da decisão do Conselho de [...] relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal;

e) "Estado de emissão": o Estado-Membro cujo tribunal pronunciou a condenação;

f) "Estado de execução": o Estado-Membro, que não seja aquele cujo tribunal pronunciou a condenação, em cujo território reside a pessoa condenada.

TÍTULO II
INFORMAÇÃO SOBRE AS PROIBIÇÕES

Artigo 3º
Obrigação de inscrição

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que todas as proibições sejam inscritas no registo criminal.

Artigo 4º
Obrigação de informação

1. Sempre que a autoridade central do Estado de emissão comunica informações sobre o registo criminal a outro Estado-membro em virtude das regras internacionais aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal, deve mencionar a proibição no extracto de registo criminal.

2. A autoridade central do Estado de emissão menciona igualmente a duração da proibição.

Artigo 5º

Obrigação de pedido de informação

Sempre que, no âmbito de aplicação da presente decisão-quadro, seja solicitado o registo criminal de um Estado-Membro, em conformidade com o direito nacional, a fim de obter informações relativas a um nacional de outro Estado-Membro, deve ser sistematicamente dirigido um pedido à autoridade central do Estado-Membro cuja nacionalidade tem a pessoa em causa.

TÍTULO III
PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DAS PROIBIÇÕES

Artigo 6º

Reconhecimento e execução das proibições

1. As autoridades competentes do Estado de execução reconhecem todas as proibições, sem exigência de quaisquer formalidades, e executam-nas, salvo se as autoridades competentes decidirem invocar um dos motivos de recusa de reconhecimento e execução previstos no artigo 7º.

2. Quando uma autoridade do Estado de execução é informada da existência de uma proibição, transmite essa informação à autoridade competente para efeitos de aplicação do nº 1. Esta última toma a sua decisão num prazo de trinta dias a contar da transmissão da informação.

Artigo 7º

Motivos de recusa de reconhecimento e execução

As autoridades competentes do Estado de execução só podem recusar o reconhecimento ou a execução de uma proibição:

a) quando a pena prescreve segundo a legislação do Estado de execução, desde que os factos sejam da competência deste Estado por força da sua própria legislação penal;

b) quando a condenação foi pronunciada à revelia e a pessoa em causa não foi notificada nem de outro modo informada da data e local da audiência em que foi pronunciada a condenação à revelia;

c) quando a pessoa em causa foi condenada pelos mesmos factos no Estado de execução.

Artigo 8º

Modalidades de execução

1. Para executar uma proibição, a autoridade competente do Estado de execução não exige outras formalidades além do formulário B previsto no nº 2 do artigo 4º da decisão do Conselho de [...] relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal.

2. Se a proibição tiver uma duração que ultrapassa o máximo previsto pela legislação do Estado de execução para a mesma infracção, a duração da proibição executada é reduzida a esse máximo.

Artigo 9º

Recurso

1. Cada Estado-Membro toma todas as medidas necessárias para garantir que o reconhecimento e a execução de uma proibição, em aplicação do artigo 6º, possa ser passível de recurso não suspensivo por parte da pessoa condenada. A acção é instaurada num tribunal do Estado de execução, em conformidade com a sua legislação nacional.

2. Os motivos que conduziram à condenação e à pena não podem ser contestados perante o tribunal do Estado de execução.

Artigo 10º

Modificações posteriores

1. A autoridade central do Estado de emissão informa a autoridade central do Estado de execução de quaisquer medidas ulteriores que afectem a proibição, incluindo a revisão, o indulto, a amnistia, a reabilitação e a extinção. A autoridade central do Estado de execução transmite esta informação à autoridade competente para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 6º.

2. Quando a autoridade competente do Estado de execução for informada de uma medida ulterior que afecta uma proibição, na acepção do nº 1, adapta em conformidade as medidas tomadas em aplicação do nº 1 do artigo 6º.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º
Aplicação

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até [...].

2. No mesmo prazo, os Estados-Membros comunicam ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o direito nacional as obrigações decorrentes da presente decisão-quadro. O Conselho verifica, o mais tardar até [...], com base num relatório elaborado pela Comissão a partir dessas informações, em que medida os Estados-Membros deram cumprimento ao disposto na presente decisão-quadro.

Artigo 12º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial.